



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908527 - DF (2025/0129416-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : A D E N G D E M B
ADVOGADA : YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880
AGRAVADO : C L N G D O S S
ADVOGADO : FLÁVIO GRUCCI SILVA - DF011338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO SIGILOSO. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto pela Recorrente contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de regulamentação de guarda e regime de convivência, na qual se discutem guarda compartilhada, regime de convivência entre mãe e filho e alegada alienação parental.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC foi formulada de modo específico e suficiente a afastar o óbice da Súmula 284/STF, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a juntada do “Laudo Psicológico” sigiloso sem intimação específica da Recorrente para se manifestar configurou cerceamento de defesa e nulidade processual, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, à luz da Lei 12.318/2010, é possível, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de alienação parental, sem violar a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se deficiência na fundamentação da alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, porque a Agravante não indicou, de forma clara e precisa, quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente que dispositivos legais não teriam sido

enfrentados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu inexistir cerceamento de defesa, pois a Apelante teve conhecimento do “Laudo Psicológico” quando apresentou impugnação ao estudo psicossocial e o referido documento não influenciou o julgamento, sequer sendo mencionado na sentença, de modo que o reconhecimento de nulidade exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à alienação parental, o acórdão recorrido consignou, à luz do artigo 2º da Lei 12.318/2010, não restar demonstrado que o Apelado praticou atos de interferência na formação psicológica da criança, inexistindo prova apta a justificar a adoção de medidas do artigo 6º da referida lei; alterar tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre as teses de cerceamento de defesa e de alienação parental também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, pois a verificação de suposta divergência exige identidade fática entre os julgados confrontados, o que igualmente pressupõe reanálise do conjunto probatório.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908527 - DF(2025/0129416-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : A DE N G DE M B

ADVOGADA : YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVADO : C L N G DOS S

ADVOGADO : FLÁVIO GRUCCI SILVA - DF011338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO SIGILOSO. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela Recorrente contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de regulamentação de guarda e regime de convivência, na qual se discutem guarda compartilhada, regime de convivência entre mãe e filho e alegada alienação parental.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC foi formulada de modo específico e suficiente a afastar o óbice da Súmula 284/STF, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a juntada do “Laudo Psicológico” sigiloso sem intimação específica da Recorrente para se manifestar configurou cerceamento de defesa e nulidade processual, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, à luz da Lei 12.318/2010, é possível, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de alienação parental, sem violar a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se deficiência na fundamentação da alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, porque a Agravante não indicou, de forma clara e precisa, quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente que dispositivos legais não teriam sido enfrentados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu inexistir cerceamento de defesa, pois a Apelante teve conhecimento do “Laudo Psicológico” quando apresentou impugnação ao estudo psicossocial e o referido documento não influenciou o julgamento, sequer sendo mencionado na sentença, de modo que o reconhecimento de nulidade exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à alienação parental, o acórdão recorrido consignou, à luz do artigo 2º da Lei 12.318/2010, não restar demonstrado que o Apelado praticou atos de interferência na formação psicológica da criança, inexistindo prova apta a justificar a adoção de medidas do artigo 6º da referida lei; alterar tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ .

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre as teses de cerceamento de defesa e de alienação parental também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, pois a verificação de suposta divergência exige identidade fática entre os julgados confrontados, o que igualmente pressupõe reanálise do conjunto probatório.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por A N G DE M B, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1753-1754, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO NO MOMENTO EM QUE PRATICOU ATO SEGUINTE NO PROCESSO. DOCUMENTO QUE NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. GENITORES APTOS AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DO FILHO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ.

I. A falta de intimação específica para manifestação sobre documento juntado aos autos não induz nulidade na hipótese em que ele não influencia o julgamento da causa.

II. A guarda compartilhada é prioritária e não está adstrita à existência de consenso entre os genitores, consoante a inteligência do artigo 1.584, caput e § 2º, do Código Civil.

III. Estando pai e mãe aptos ao exercício do poder familiar e imbuídos do propósito de propiciar ao filho menor as melhores alternativas de criação e desenvolvimento, a divergência quanto ao modelo de guarda torna imperativa a opção pelo regime compartilhado.

IV. O regime de convivência, inerente ao poder familiar, deve ser disposto de maneira a privilegiar os interesses prioritários dos filhos, na esteira do que prescrevem o artigo 227, caput, da Constituição Federal, o artigo 4º da Lei 8.069 /1990 e os artigos 1.589 e 1.632 do Código Civil.

V. Deve ser mantido o regime de convivência que estabelece bases seguras para o fortalecimento da relação de afeto e de confiança entre mãe e filho.

VI. À falta de prova da alienação parental, não há amparo jurídico para a aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, presente o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

VII. Ante o decaimento mínimo do autor, a ré responde integralmente pelos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação parcialmente provida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.055-2.068, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.115-2.157, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: a) 1.022 do CPC, sustentando ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) 369 e 371 do CPC, alegando cerceamento de defesa em razão da juntada de documentos sigilosos pelo recorrido, sem oportunizar contraditório; c) 2º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI, 3º, 4º, 6º, incisos I, II e IV, e 7º da Lei 12.318/2010, argumentando que as provas dos autos demonstram a prática de alienação parental pelo recorrido.

Contrarrazões às fls. 2.222-2.230, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 2.192-2.194, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 2.197-2.214, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 2.222-2.230, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovemento do agravo (fls. 2.254-2.257, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 2260-2268, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência na fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, com incidência da Súmula 284/STF; b) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para análise das teses de cerceamento de defesa e de alienação parental, o que atrai a Súmula 7/STJ, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 2295-2317, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 284/STF por ter apontado omissões e contradições do acórdão quanto às provas de alienação parental e ao cerceamento de defesa, a distinção entre reexame e reavaliação da prova para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a nulidade por manutenção de peças sigilosas sem contraditório e a necessidade de cassação da sentença e do acórdão para retorno dos autos à instrução, com reconhecimento das violações aos arts. 369, 371, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do CPC e aos arts. 2º, parágrafo único, I, II, III, IV, V e VI, 3º, 4º, 6º, I, II e IV, e 7º da Lei 12.318/2010, além de refutar os precedentes aplicados e afirmar a pertinência do dissídio.

Impugnação às fls. 2324-2329, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Em obediência ao princípio da unicidade recursal, admite-se apenas o agravo interno de fls. 2272-2294, e-STJ, interposto em 23/10/2025, às 23:33, e não se conhece o recurso às fls. 2295-2317, e-STJ, interposto em 23/10/2025, às 23:47.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação ao artigo 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente as questões suscitadas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Na hipótese, verificou-se que a insurgente não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que *"os aclaratórios opostos trouxeram dispositivos legais previstos em lei, suscitados nos autos e não enfrentados pela Turma Cível, que fundamentou o voto apenas em trecho de laudo psicossocial, desprezando todo o restante do arcabouço probatório e mesmo do inteiro teor do mencionado documento"* (fl. 2123, e-STJ).

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, neste ponto, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ART. 1.022 DO CPC/2015 . ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.182.495/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE EXTORSÃO. AMEAÇA DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ . "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF , aplicada por analogia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.171.570/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) [grifou-se]

Mantém-se, portanto, a incidência do teor da Súmula 284 do STF.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Conforme asseverado na decisão agravada, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos 369 e 371 do CPC, sustentando que a ausência de contraditório em relação aos documentos sigilosos juntados pelo recorrido comprometeu o devido processo legal.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fl. 1781, e-STJ):

“Não houve cerceamento de defesa.

O Apelado juntou aos autos o ‘Laudo Psicológico’ de ID 49108124 com a petição em que impugnou o ‘Parecer Técnico 572/22’ de ID 49108114.

Conquanto a Apelante não tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre esse documento, dele tinha conhecimento no instante em que apresentou a ‘impugnação ao estudo psicossocial’.

Além disso, o laudo particular não influenciou o julgamento da demanda, sequer foi mencionado na r. sentença, razão pela qual, ainda que o contraditório não tivesse sido observado, não haveria que se cogitar de nulidade do julgamento.”

O órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois, embora a Apelante não tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre o “Laudo Psicológico” juntado aos autos, ela teve conhecimento do documento ao apresentar a “impugnação ao estudo psicossocial”. Ademais, o referido laudo não influenciou o julgamento da demanda, não sendo sequer mencionado na sentença, o que afasta a possibilidade de nulidade do julgamento.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE RESREMUNHAS COMO INFORMANTES, DOCUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. A parte agravante alega violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por não manifestação específica sobre cerceamento de defesa e oitiva de testemunhas como informantes, além de utilização de documentos cuja autenticidade foi impugnada.

3. A parte agravante alega violação dos arts. 47, § 3º, II, e 457 do CPC, ao indeferir a oitiva de testemunhas regularmente arroladas e relegá-las a condição de informante sem decisão fundamentada.

4. A parte agravante alega ofensa aos arts. 35, 437, § 1º, e 436 do CPC, porquanto reconhece expressamente que houve juntada de documentos novos pela parte autora e, ainda assim, desconsidera que a agravante não foi intimada para se manifestar sobre tais elementos, que acabaram integrando a fundamentação da sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela oitiva de testemunhas na condição de informantes e pela não intimação para manifestação sobre documentos novos juntados pela parte autora.

6. Também se discute é se a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não se pronunciar sobre questões relevantes suscitadas pela parte agravante.

7. Outra questão é a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem concluiu pela parcialidade das testemunhas devido à relação empregatícia com a ré, justificando a oitiva como informantes, conforme art. 447, § 3º, II, do CPC.

9. A ausência de intimação específica sobre documentos novos não configurou cerceamento de defesa, pois a parte ré foi intimada a se manifestar sobre a pertinência das testemunhas e não se pronunciou.

10. A decisão recorrida não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois abordou as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

11. A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF foi considerada correta. IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A oitiva de testemunhas na condição de informantes é válida quando há parcialidade evidente. 2. A ausência de intimação específica sobre documentos novos não configura cerceamento de defesa se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre outros aspectos do processo. 3. A decisão que aborda as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio não incorre em negativa de prestação jurisdicional. 4. A aplicação de multa por litigância de má-fé não se justifica pois não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 447, § 3º, II; 1.022, II; 489, § 1º, IV e VI, 47, § 3º, II, e 457, 35, 437, § 1º, e 436.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

(AgInt no AREsp n. 2.866.833/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. SEM ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
2. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não se declara a nulidade do processo se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 655.928/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 11/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTOS E OFENSAS VERBAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOCUMENTO NÃO CONTRADITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUDENTES DA ANTIJURIDICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DE OUTREM. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de outras provas demanda o reexame fático-probatório dos autos.
2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.
3. "Não se declara a nulidade do processo se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia"(AgRg no REsp n.º1370226/SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 03/03/2015).
4. O exame das questões atinentes à configuração do ato ilícito não escapa ao revolvimento de provas, já que o Tribunal de origem reconheceu, a partir dos elementos fáticos constantes dos autos, serem injustificadas as ofensas verbais sofridas pelo autor da ação em logradouro público e na presença de outras pessoas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.357.686/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 26/6/2015.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, mantém-se a aplicação da Súmula 7 à alegada violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI, 3º, 4º, 6º, incisos I, II e IV, e 7º da Lei 12.318/2010 .

Na hipótese, a parte agravante sustentou que as provas dos autos demonstram a prática de alienação parental pelo recorrido.

Sobre o tema, o aresto vergastado assim consignou (fls. 1788-1789, e-STJ):

Não restou caracterizada alienação parental.

As provas dos autos não permitem concluir que o Apelado praticou atos passíveis de configurar, à luz do artigo 2º da Lei 12.318/2010, alienação parental.

[...]

Como bem ponderado na r. sentença:

“Há discussões entre as partes, mas não alienação parental. A Lei n. 12.318 /2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput).

[...]

Ante, pois, a ausência de prova da alienação parental, não há amparo jurídico para a aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 .

O acórdão concluiu que não restou caracterizada a alienação parental, uma vez que as provas dos autos não demonstraram que o Apelado praticou atos que configurassem interferência na formação psicológica da criança, conforme definido no artigo 2º da Lei 12.318/2010. Além disso, destacou que, embora existam discussões entre as partes, não há elementos que justifiquem a aplicação das medidas previstas no artigo 6º da referida lei, reafirmando a inexistência de alienação parental no caso concreto.

Para modificar as conclusões apresentadas nas razões do recurso especial, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios constantes nos

autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por A.M.S.R. contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. A controvérsia envolve pedido de modificação do regime de visitas, sob alegação de alienação parental e necessidade de maior convivência entre pai e filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O agravante pleiteia o reconhecimento de alienação parental, a modificação da guarda e a revisão da decisão que fixou visitas apenas por videochamadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial seria cabível diante da incidência da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas; (ii) verificar se o apontado dissídio jurisprudencial poderia ser analisado, mesmo com o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois o acolhimento do recurso especial demandaria reexame do acervo fático-probatório, em especial quanto às circunstâncias que envolvem a relação entre o pai, a mãe e a criança menor, o diagnóstico do menor e as disputas entre os genitores.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao priorizar o melhor interesse da criança, considerando a necessidade de instrução probatória mais aprofundada e a manutenção do regime de visitas por videochamadas, diante do quadro de intensa litigiosidade entre as partes.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal envolve a revisão de premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, como ocorre no caso.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a análise do alegado conflito de julgados pressupõe a identidade fática entre os casos confrontados, o que não é possível verificar sem reexame de provas.

7. Precedentes desta Corte reforçam a inviabilidade do recurso especial em casos análogos, nos quais a controvérsia envolve a análise de fatos e provas relativos ao melhor interesse do menor e à convivência familiar.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ELEMENTOS FÁTICOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da alienação parental demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. O contraditório é o requisito essencial para a aceitação da prova emprestada.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. Agravo interno de e-STJ fls. 1.189/1.164 não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.471/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Desta forma, para alterar o entendimento do Tribunal local, na forma como posta, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0129416-4

Número de Origem:
07042574120228070016 7042574120228070016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE N G DE M B

ADVOGADA : YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVADO : C L N G DOS S

ADVOGADO : FLÁVIO GRUCCI SILVA - DF011338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DE N G DE M B

ADVOGADA : YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVADO : C L N G DOS S

ADVOGADO : FLÁVIO GRUCCI SILVA - DF011338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026